



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

15 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº. 06 DE 15/10/2020

EMENTA: ALTERA DIPOSITIVOS DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE.

PARECER Nº 221/2020/CJL/METL

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Executivo que visa alterar diversos dispositivos do Código de Obras e Edificações do Município de Jacareí (Lei Complementar nº. 101 de 27/09/2018).

O Projeto veio acompanhado de Mensagem (fls. 13/14) que afirma que “a presente propositura foi construída a partir de observações realizadas por profissionais e técnicos municipais que lidam com o instrumento em seu cotidiano, além da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí” (...) verificou-se que era possível aperfeiçoar o texto, de modo a deixá-lo mais adequado à realidade do Município”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Passamos a análise do projeto e, de início, vislumbramos que esta matéria é de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto ao mérito de competência para propor este Projeto, observamos o Prefeito Municipal possui legitimidade tal proposição, não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva, conforme artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

16 mg.

Câmara Municipal
de Jacareí

Continuando a análise da propositura, não vislumbramos igualmente qualquer óbice legal e/ou constitucional em relação ao veículo legislativo utilizado (Lei Complementar). Até mesmo porque, segundo o parágrafo único, inciso VI, do artigo 39, da LOM, o Código de Obras é matéria tratada por Lei Complementar e, como a presente propositura visa alterar e suprimir dispositivos e Anexo da LC nº 101/2018 (Código de Obras e Edificações do Município), referido Projeto fará parte integrante desse Código, estando em harmonia com o mesmo.

Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua legalidade e constitucionalidade.

Devemos salientar que não cumpre a este órgão manifestar-se sobre o mérito da proposta, até mesmo porque, trata-se de assunto em demasiado específico e esta Secretaria de Assuntos Jurídicos não possui *know-how* para tanto.

Portanto, no que compete a análise jurídica, percebemos que a presente propositura não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

DA VOTAÇÃO

Vale lembrar que a proposição em questão está sujeita a um **turno de discussão e votação**, necessitando, para sua aprovação, do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, de acordo com o artigo 39¹ da LOM.

¹ Artigo 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

17/20

Câmara Municipal
de Jacareí

Assim, o Projeto de Lei Complementar, ora analisado, deverá ser encaminhado às Comissões de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO e OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO.

É o parecer.

Jacareí, 21 de outubro de 2020

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
18 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Projeto de Lei Complementar nº 006/2020

Ementa: *Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 101, de 27 de setembro de 2018. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Retificação do rito para deliberação. Regimento Interno.*

DESPACHO

Aprovo parcialmente o parecer de nº 221/2020/SAJ/METL (fls. 15/17) por seus próprios fundamentos.

O trecho não aprovado se refere ao turno de discussões e votações necessários para aprovação da presente propositura que, no parecer em comento, recomendou apenas um turno de discussão e votação.

Todavia, o art. 125, inc. V, do Regimento Interno é taxativo ao preconizar que as proposições que versem sobre Códigos – pouco importando se tratar da instituição ou reforma do diploma – se submetem a **dois** turnos de discussões e votações.

Assim, a presente propositura deverá ser submetida ao rito previsto pelo art. 125, *caput*, do Regimento Interno, com dois turnos de discussões e votações.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 21 de outubro de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico